DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2449/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23641/2012
PROTOCOLO	: 1305308
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2012 (oriundo do Pregão Presencial n. 13/2012) celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – EPP, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 13/2012, encontra-se acostado ao processo TC/23171/2012 e já foi considerado regular através da Decisão Singular n. 9601/2012 (pç. 13, fl. 3).

A referida contratação e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 1195/2015 (peça 29, fls. 711-714) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> *I - declarar:*
>
> *a) a regularidade dos atos administrativos de contratação, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 41, de 2012, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *b) a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 41, de 2012, pela, pela ausência de autorização para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *c) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso IV, dos atos administrativos de execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*

II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquirai, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, que cumpra e faça cumprir as prescrições de ato normativo (atualmente a Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, dos documentos que exijam essa providência — no presente caso, a remessa da cópia do Termo de Encerramento do Contrato —, sob pena da declaração de irregularidade de seus atos e da inflição das sanções cabíveis, e dar como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12586/2020 (peça 42, fls. 730-732) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, inscrita no CPF sob o nº 626.487.999- 15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 39, fls. 727.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3054/2022 (peça 46, fl. 736), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/23641/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3054/2022, peça 46, fl. 736), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23641/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS infligida a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone (Acórdão AC01 - G.JRPC - 1195/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL